PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL N.8041836-30,2022.8.05.0000

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

PACIENTE: LEONARDO DIAS DA FONSECA

IMPETRANTES: KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA (OAB/BA nº 65.814) SUZI MICAELLE BRITO SANTOS (OAB/BA nº 66.418)

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETINGA PROCURADOR DE JUSTIÇA: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO RELATOR: ÁLVARO MARQUES DE FREITAS FILHO — JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ART. 17 E ART. 19, PRIMEIRA PARTE DA LEI 10.826/2003. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE PRESO COM COMPARSA AMBOS NA POSSE DE ENTORPECENTES E AINDA ENCONTRAVA—SE CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO PELA PRÁTICA DE OUTRO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É RESPONSÁVEL POR FILHO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELA CRIANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041836-30.2022.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e denegar o habeas corpus, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 3 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RELATÓRIO

Karina Ribeiro Santos Silva, inscrita na OAB/BA nº 65.814, Suzi Micaelle Brito Santos, OAB/BA nº 66.418, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 647 do Código de Processo Penal, impetraram habeas corpus em favor de LEONARDO DIAS DA FONSECA, brasileiro, portador do RG Nº16.464.648— 50, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.144.575—52, residente e domiciliado na travessa dois, nº 124, Nova Itapetinga, Cep:45700000, Itapetinga—BA, atualmente recolhido no Complexo Policial De Itapetinga—Ba, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETINGA—BA, pelas razões fáticas e jurídica a seguir expostas.

Asseveram que o paciente foi preso em flagrante no dia 22 de Setembro de 2022, na cidade de Itapetinga-BA, por ter supostamente praticado o crime tráfico de drogas, art. 33 caput da lei 11.343/2006, Sinarm – arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, no caso do art. 17 da lei, art. 19, primeira parte da lei 10.826/2003 – estatuto do desarmamento (hediondo) e associação para o tráfico de drogas – art. 35 da lei 11.343/2006.

Alegam que a autoridade coatora converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, mencionando as hipóteses em que a prisão preventiva é cabível.

no nome do paciente, ressaltando todavia, que o mesmo encontra-se cumprindo pena em regime aberto, e essa foi sua fundamentação para não deferir a liberdade provisória: "A prisão de LEONARDO DIAS DA FONSECA requerida tanto pela Autoridade Policial quanto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO se justifica ainda em razão do mesmo haver quebrado o regime aberto na Execução de Pena, em curso, o que encontra esteio no artigo 313, Inciso II, do CPP. Quanto a flagranteada MARIA SANTA SILVA OLIVEIRA, considerando—se a mesma possuir filhos menores, inclusive um deles supostamente de tenra idade, factível a concessão de liberdade meramente provisória. CONCEDO LIBERDADEE PROVISÓRIA exclusivamente de MARIA SANTA SILVA OLIVEIRA. Em relação ao flagranteado LEONARDO DIAS DA FONSECA, CONVERTO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA". Dizem que foi requerida Liberdade Provisória em favor do paciente, no entanto, tal pedido fora indeferido com supedâneo nos mesmos fundamentos da decisão que convertera a prisão em flagrante em prisão preventiva. Ressaltam que o paciente é pessoa idônea, trabalha como ajudante de pedreiro para prover o sustento de seu filho, de modo que faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade. Ao final, postulam a concessão de medida liminar em habeas corpus diante da presença dos requisitos necessários à concessão, quais sejam: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento); a anulação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, considerando a ausência de fundamentação, e por não ter sido concedida liberdade provisória, ferindo frontalmente o art. 580 do CPP, determinando por conseguinte a expedição do competente alvará de soltura em seu favor; sejam aplicadas outras medidas cautelares alternativas à prisão, a fim de que possa responder ao processo em liberdade. Na audiência de custódia, o magistrado entendendo presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, ressaltando inclusive que o paciente LEONARDO DIAS DA FONSECA possui extensa ficha criminal (id 238472659, Certidão) e se encontrava cumprindo pena por condenação em processo crime (autos de Execução de Pena nº 0502038-30.2017.805.0274) vindo a ser preso em nova situação de flagrância, em tese, por tráfico de drogas e considerando a elevada quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas com o mesmo, aliada ainda às circunstâncias de como se deram os fatos,

Dizem que na decisão proferida não foi mencionado nenhum mandado de prisão

Juntaram documentos que entenderam necessários.

O pedido liminar restou indeferido (Id. 35517476).

Tratando-se de processo digital, foi dispensado pedido de informações ao juízo de origem.

Instado a manifestar-se, o ilustre Procurador de Justiça, Bel. Nivaldo Dos Santos Aquino, lançou Parecer opinando pelo conhecimento e denegação do writ (Id. 35847211).

É o relatório. Salvador/BA, 18 de outubro de 2022.

Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º grau

vide Id.35484182, fls. 2/4.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

V0T0

Como visto, pretende a Defesa a anulação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, considerando a ausência de fundamentação, e por não ter sido concedida liberdade provisória, ferindo frontalmente o art. 580 do CPP, determinando por conseguinte a expedição do competente alvará de soltura em seu favor; sejam aplicadas outras medidas cautelares alternativas à prisão, a fim de que possa responder ao processo em liberdade, sobretudo porque tem filho menor.

De início, ressalto a inviabilidade dos pedidos, conforme passaremos a justificar.

Consta dos autos a Polícia Civil deflagrou a Operação Policial, a fim de promover um levantamento acerca das ações da facção criminosa "Tudo 02" nesta cidade, tendo em vista a elevação dos números de mortes relacionadas ao tráfico de drogas nos últimos tempos. As investigações giraram em torno dos flagranteados, de modo que Leonardo Dias da Fonseca, conhecido como "Leo Rapozão", foi apontado como sendo o chefe da referida facção, o qual atualmente concentra a administração do tráfico em torno de si mesmo, delegando atribuições específicas nos bairros e residências onde tem penetração. Já Maria Santana Silva Oliveira foi apontada nas investigações como a pessoa que coordena as vendas, arrecada valores e faz movimentações financeiras para o flagranteado.

Diante disso, com base no Relatório de Investigações, foram expedidos mandados de busca e apreensão concedidos pela Vara crime da Comarca nas residências dos flagranteados, os quais foram cumpridos no dia 22 de setembro de 2022. Primeiramente, o Delegado de Polícia Civil e Coordenador da Regional 21ª COORPIN, em conjunto com uma equipe de policiais civis, se dirigiu inicialmente a residência do Flagranteado LEONARDO DIAS DA FONSECA que foi preso em flagrante pela prática dos delitos previstos nos Arts. 33, caput, e 35, ambos da lei 11.343/06 e Arts. 17 e 19 da Lei 10.826/2003, após ser encontrado com 05 (cinco) tabletes de substância aparentando ser crack, 02 (dois) tabletes de substância aparentando ser cocaína, várias outras porções de substâncias aparentando ser crack/ cocaína, 03 (três) balanças de precisão, 01 (uma) munição calibre .45 e 22 (vinte e duas) munições calibre .380 de uso restrito e o valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e cinquenta e sete reais) em espécie e um caderno de anotações para o tráfico de drogas (inclusive, com anotações e menções à flagranteada Maria Santana Silva Oliveira) e 05 (cinco) tabletes de substância aparentando ser cocaína.

Em continuidade às diligências oriundas da operação, os policiais civis se dirigiram à residência da flagranteada Maria Santana Silva Oliveira, localizada na Travessa 15-A, Quadra 16-B, Bloco 02, Casa 01, Residencial 12 de Novembro, para dar continuidade ao cumprimento mandado de busca e apreensão. No local foi encontrada uma pequena porção de droga aparentando ser crack, várias anotações para o tráfico, 01 (uma) máquina de cartão de crédito e 24 (vinte e quatro) cartões bancários dela e de usuários de drogas, os quais, conforme as investigações, os deixam ali como garantia de pagamento dos entorpecentes adquiridos.

Diante disso, verificou-se que a flagranteada, de fato, realizava movimentação financeira do flagranteado, razão pela qual também foi dada voz de prisão contra ela e feita a sua apresentação à Autoridade Policial para as providências cabíveis. A Flagranteada MARIA SANTANA SILVA OLIVEIRA foi presa em flagrante pela prática do delito previsto no Art. 35 da Lei 11.343/06.

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, não há equívoco na decisão do magistrado de 1º grau, uma vez que a decretação da custódia cautelar foi fundada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente.

Ao analisar o pedido de conversão da prisão em flagrante assim decidiu: "(...) Não se vislumbra ilegalidade na prisão no que toca ao delito cometido, tendo sido comprovada a situação de flagrância com fulcro no art. 302 do CPP, conforme depoimentos uníssonos do Delegado de Polícia e Investigadores integrantes da equipe que cumpriu o Mandado de Busca e Apreensão às fls. 07/09, 13/14, 16/17 (id 238368591), razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante de LEONARDO DIAS DA FONSECA e MARIA SANTA SILVA OLIVEIRA. Em mera cognição sumária, há indícios suficientes de autoria e materialidade. É cediço que para que seja decretada a prisão preventiva do réu ou de qualquer acusado são necessários a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. Outro fundamento para a decretação da prisão preventiva é garantir a instrução criminal além da garantia da ordem pública. Com esta medida "in casu" evita-se que o delinquente venha praticar algum ato que prejudique a instrução criminal e/ou frustre a aplicação da Lei Penal. Segundo nossos Tribunais: "TACRSP -Prisão para garantir a ordem pública - Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." "TACRSP — Prisão para garantia da ordem pública - A garantia da ordem pública, dada como fundamento da decretação da custódia cautelar, deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantias para a sua tranquilidade." Revelam os autos que o Flagranteado LEONARDO DIAS DA FONSECA possui extensa ficha criminal (id 238472659, Certidão) e se encontrava cumprindo pena por condenação em processo crime (autos de Execução de Pena nº 0502038-30.2017.805.0274) vindo a ser preso em nova situação de flagrância, em tese, por tráfico de drogas e considerando a elevada quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas com o mesmo, aliada as circunstâncias de como se deram os fatos, compreende este Magistrado ser imprescindível a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, pois presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva: o "fumus comissi delicti" que se encontra consubstanciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e o "periculum

libertatis", presente na demonstração da garantia da ordem pública. conveniência da instrução criminal, com escopo de assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, não se pode olvidar que, o flagrante se deu em virtude de Mandado de Busca e Apreensão determinada mediante requerimento do (a) Exmo (a) Senhor (a) Delegado (a) de Polícia Civil o desta Cidade, que após investigações preliminares observou enorme movimentação de usuários na residência dos Flagranteados, situação sugestiva de tráfico de drogas que aliado as circunstâncias como se deram a prisão, os vários cartões de créditos em nome de terceiros que foram encontrados na residência da Indigitada, em cognição sumária, indicam envolvimento com o tráfico de drogas. No caso em comento, em mera cognição sumária, vislumbra-se a necessidade da prisão cautelar para a garantia da aplicação da Lei Penal, pela conveniência da instrução criminal e também para garantia da ordem pública, eis que, as circunstâncias como se deram o flagrante, todo o contexto dos fatos, a apreensão das substâncias entorpecentes, o grande número de cartões de crédito em nome de terceiros, além dos demais elementos de convicção, "a priori" todos indicativos de tráfico de drogas, razão pela qual tem-se por incontroversas a autoria e a materialidade do delito imputado. Não se vislumbra vício ou mácula quanto ao APFD. Em mera cognição sumária o flagrante ocorrido, desponta ser regular, porquanto, deu-se na hipótese do artigo 302, Inciso I do CPP, já que os flagranteados foram encontrados cometendo a infração, sendo com eles encontrados: 05 (cinco) guilogramas de cocaína: 1 (um) RG - Registro Geral - Carteira de Identidade, Descrição: 01, Tipo do Documento: RG - Carteira de Identidade, Número: 1644288010, Órgão Expedidor: SSP, Estado: BA, Município: Itapetinga, Data de Expedição: 16/12/2021; 01 (uma) porção de crack; 03 CELULARES, Marca: IPHONE, XIAOMI E SANSUNG, Fabricação: Sem informação; 1 (um) RG - Registro Geral - Carteira de Identidade, Descrição: 01 RG EM NOME DE MARCOS ELIEZER DIAS DA SILVA OLIVEIRA, Tipo do Documento: RG -Carteira de Identidade, Número: 1276129203, Orgão Expedidor: SSP, Estado: BA, Município: Itapetinga, Data de Expedição: 31/01/2020; 01 (um) notebook Positivo; 0,322 quilograma de cocaína; 2 — Máquina de Cartão de Crédito, Descrição: MÁQUINA DE CARTAO DE CRÉDITO MARCAS: MERCADO PAGO E MINIZINHA, Fabricação: Sem informação; a quantia de R\$ 5,00 (Cinco reais); R\$ 3.368,00 (Três mil, trezentos e sessenta e oito reais) em notas diversas; 22 (vinte e duas) munições .380, Fabricação: Sem informação, Calibre: .380, Situação Disparo: Intacta; 02 (dois) celulares nsem informação da fabricação ou marca; 0,328 quilogramas de cocaína; 24 (vinte e quatro) cartões magnéticos de bancos diversos; 01 (um) cartão de visita de Uber em nome de Rodrigo; 210 pesos argentinos; 17 (dezessete) documentos (folhas de anotações) relacionadas ao tráfico de drogas; 03 (três) balanças de precisão; 5.135 quilogramas de crack/cocaína; 01 (um) caderno de anotações relacionadas ao tráfico de drogas; 2 quilogramas de cocaína; 01 (uma) munição calibre .45, intacta; R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 0,459 quilogramas de maconha (Vide Auto de Exibição e Apreensão, fls. 46/48, id 238368591). Convém destacar que, consta dos autos o laudo de constatação (fls. 61/63) que foi conclusivo no sentido de apontar que as substâncias apreendidas realmente eram de natureza entorpecente, sendo conclusivo para apontar tratar-se de maconha e cocaína, droga de alto poder viciante, exigindo medidas de resgate da segurança e tranquilidade sociais por parte do Poder Judiciário. Não é demais salientar que, a prática do tráfico de drogas contribui e põe em risco a ordem pública e fomenta a atuação de traficantes, escravizando mais e mais pessoas tornando-as usuárias de entorpecentes, gerando grande malefício à sociedade com potencial

possibilidade de viciar pessoas, tornando—os novos viciados, novos dependentes químicos. A prisão de LEANDRO DIAS DA FONSECA requerida tanto pela Autoridade Policial quanto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO se justifica ainda em razão do mesmo haver quebrado o regime aberto na Execução de Pena, em curso, o que encontra esteio no artigo 313, Inciso II, do CPP. Quanto a flagranteada MARIA SANTA SILVA OLIVEIRA, considerando—se a mesma possuir filhos menores, inclusive um deles supostamente de tenra idade, factível a concessão de liberdade meramente provisória. CONCEDO LIBERDADEE PROVISÓRIA exclusivamente de MARIA SANTA SILVA OLIVEIRA. Em relação ao flagranteado LEONARDO DIAS DA FONSECA, CONVERTO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA, tendo em vista encontrarem—se presentes os requisitos ensejadores previstos nos art. 311 e 312 do CPP, principalmente pelo fato de haver quebrado o regime prisional da Execução de Pena, na forma do artigo 313, II, do CPP".

As circunstâncias em que os fatos ocorreram, por conseguinte, demonstram a gravidade concreta do delito, valendo frisar conforme bem ressaltou o magistrado primevo, que "LEONARDO DIAS DA FONSECA possui extensa ficha criminal (id 238472659, Certidão) e se encontrava cumprindo pena por condenação em processo crime (autos de Execução de Pena nº 0502038-30.2017.805.0274) vindo a ser preso em nova situação de flagrância, em tese, por tráfico de drogas e considerando a elevada quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas com o mesmo, aliada as circunstâncias de como se deram os fatos, compreende este Magistrado ser imprescindível a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, pois presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva" Em relação à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, como se observa da transcrição acima, não merece amparo, eis que já se encontrava cumprindo pena por condenação em processo crime (autos de Execução de Pena nº 0502038-30.2017.805.0274) vindo a ser preso em nova situação de flagrância, demonstrando efetivo risco à garantia da ordem pública.

Por outro viés, em que pese a alegação de que possui menor, é cediço que os Tribunais pátrios têm decidido que a prisão domiciliar do genitor somente é possível quando restar demonstrado nos autos que é imprescindível aos cuidados dos filhos menores.

Destarte, para a concessão da prisão domiciliar não basta preencher o requisito objetivo previsto no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, sendo necessária a demonstração de que o pai é o único responsável pelos cuidados do filho.

Os Tribunais pátrios não discrepam deste entendimento, como se depreende dos julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. SUBSTITUIÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A menção a circunstâncias indicativas da gravidade da conduta em tese perpetrada — notadamente pela apreensão de cerca de 2,5 kg de maconha, 100 g de cocaína e 100 g de crack, além de anotações relacionadas ao comércio espúrio e dinheiro em espécie — constitui fundamento bastante para a imposição da cautela extrema, a despeito das condições pessoais favoráveis do acusado. 2. Outrossim, esta Corte Superior firmou o posicionamento de que, para a concessão de prisão domiciliar a pai de menor de 12 anos, é necessária a comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados da criança, o que não se verificou na espécie. 3. Para alterar essa conclusão, seria necessária dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas

corpus. 4. Agravo não provido. (STJ. AgRg no HC 696.102/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021)".

Na mesma linha de pensamento, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO -NEGATIVA DE AUTORIA — IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA — PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — INSUFICIÊNCIA — PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA — COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA — PRISÃO DOMICILIAR — PAI DE CRIANCA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS - IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. A negativa de autoria pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, o que é inviável na via estreita. Não há ilegalidade na decretação da prisão cautelar quando demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação é necessária para acautelar a ordem pública, principalmente diante da gravidade concreta das condutas, em tese, praticadas pelo paciente, e para a aplicação da lei penal, bem como diante do risco de reiteração delitiva. O princípio da presuncão de inocência e as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. Apesar das alterações promovidas no Código de Processo Penal, que ampliaram as hipóteses de concessão de prisão domiciliar, é imprescindível a juntada de provas idôneas que demonstrem a satisfação dos requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.129524-1/000, Relator (a): Des.(a) Flávio Leite, 1º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/08/2021, publicação da súmula em 04/08/2021)." (grifos aditados) Neste sentido, em que pese os argumentos expendidos pelas Impetrantes, aduzindo que o paciente é o único responsável pelo menor impúbere, vê-se que tal assertiva não restou demonstrada nos autos. Assim, não há comprovação de que o paciente é o único responsável para prover os cuidados básicos necessários para a subsistência do menor. Por derradeiro, embora o art. 318, do Código de Processo Penal, preveja a aplicação da prisão domiciliar em substituição à custódia preventiva, a análise do caso concreto impede a referida conversão, em se considerando a periculosidade do paciente, conforme já ressaltado anteriormente. Diante de tais circunstâncias, não vislumbrando a ocorrência de coação ilegal que mereça reparação por este remédio constitucional, denega-se a

Salvador (data registrada no sistema) Presidente Relator Procurador (a) de Justiça S